



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO
DE 2020**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 567ª Sessão Ordinária, realizada virtualmente. Participantes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente; Alexandre Camanho de Assis, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República; e, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5010972-43.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1314 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO EM CATIVEIRO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DO ART. 28-A -§ 2º- II DO CPP. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal - incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5004246-34.2017.4.04.7008 - na qual se apura a manutenção em cativeiro de ave ameaçada de extinção (01 pixoxó, *Sporophila frontalis*) - delito do artigo 29 - § 1º - III da Lei 9.605/1998 -, tendo em vista que o réu não cumpre os requisitos para o benefício, pois consta a anotação de que foi condenado por outro crime (evento 15.2 dos autos da ação penal), relativo ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, incidindo o impedimento constante do artigo 28-A-§ 2º-II do Código de Processo Penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo

naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), incorrente no presente caso. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento do acordo de não persecução penal, com devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.005639/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 865 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SUSCITADO). FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar crime ambiental em razão da destruição de 81,24 ha de floresta nativa, por meio de fogo, sem autorização do órgão ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que (i) o delito ocorreu no Projeto de Assentamento Pombal, área administrada pelo INCRA, (unidade micro), e o título de domínio não foi outorgado pela autarquia aos assentados, conforme informações da Assessoria Técnica da MP/PA; (ii) a lide em apreço é relativa a atribuições inerentes ao citado instituto; e (iii) a área é de interesse da União - fato que se mostra apto a atrair a atribuição federal para a apuração em tela, mesmo estando inserida em APA Estadual (unidade macro), pois tal unidade de conservação é mais flexível quanto aos critérios de inserção nos seus limites. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao MPE e não conhecimento do conflito, com atribuição do procedimento ao membro suscitado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000077/2012-71 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1236 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DE UNA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção e funcionamento de estabelecimento (hotel fazenda) sujeito a licenciamento ambiental dos órgãos competentes, localizado em unidade de conservação e em sua zona de amortecimento, contrariando as normais legais, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) o referido empreendimento foi multado em 200.000,00, está embargado e o embargo vem sendo cumprido; (ii) há manifestações técnicas dos órgãos ambientais que atestam o baixo impacto ambiental do empreendimento; e (iii) o ICMBio tem interesse em autorizar o funcionamento do empreendimento, por ter baixo impacto ambiental e ajudaria a fiscalizar a área. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003113/2015-73 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1000 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. RESERVA EXTRATIVISTA DO BATOQUE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª- CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 40, 48 e/ou 64, todos da Lei 9.605/98, em razão de possível edificação de imóvel no interior da Reserva Extrativista do Batoque, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, (i) a suposta edificação irregular consistiu apenas em reforma para a conservação da pequena moradia existente no local desde 1964, sem comunicação ao órgão responsável pela RESEX, não havendo nos autos evidências de presença de dolo na conduta; (ii) a moradia está localizada em um núcleo residencial consolidado e antropizado da Reserva Extrativista de Batoque, que contém residências construídas anteriormente ao ano de 2003, quando foi criada a RESEX; (iii) a conduta foi suficientemente reprimida na esfera administrativa pelo órgão ambiental, que aplicou multa de R\$1.000,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação 1 da 4ª-CCR; e (iv) a irregularidade não trouxe quaisquer prejuízos ou danos ambientais à área protegida, conforme informações do órgão ambiental gestor da RESEX (ICMBio). 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000691/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1230 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ZOOLOGICO DE BRASÍLIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual falha na guarda de animais (incluindo espécimes ameaçadas de extinção) que foram colocados em recinto fechado com a presença de jacarés, os quais estão se alimentando desses animais, no Zoológico de Brasília, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, a Fundação Jardim Zoológico de Brasília é um órgão da administração indireta do Distrito Federal, instituída nos termos da Lei 1.813/97, vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do DF; assim, eventual adoção de medidas acerca dos fatos relatados deve ser promovida pelo órgão ministerial distrital competente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de

atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001633/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1231 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROLIFERAÇÃO DE LAGARTAS VENENOSAS. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta proliferação de lagartas venenosas - insetos da espécie *Lonomia obliqua* - nas dependências do Parque Nacional de Brasília - PNB, tendo em vista que, (i) de acordo com informações do PNB, não comprovou-se que o caso de intoxicação no interior do Parque que deu origem à presente investigação foi em decorrência da espécie *Lonomia obliqua*; (ii) segundo a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em todo o Distrito Federal, até o momento da informação prestada, haviam sido registrados apenas 20 casos de acidentes causados por *Lonomia obliqua*, não havendo dados suficientes para relacioná-los ao Parque Nacional de Brasília; e (iii) conforme informações prestadas pelo IBRAM/DF, a *Lonomia obliqua* é uma espécie de ocorrência natural em áreas de vegetação nativa, tendo importante função ecológica de herbivoria de espécies nativas e exóticas, tendo o seu controle biológico feito de forma natural por insetos, patógenos e demais invertebrados e vertebrados, não existindo dados suficientes para se afirmar que o Distrito Federal tenha tido uma proliferação da lagarta nos últimos anos. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000038/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1280 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP. FAIXA DE PROTEÇÃO DA BR-153. MUNICÍPIO DE PRATA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão em 03/05/2017 de 1,44 hectares de vegetação em área de preservação permanente, faixa de proteção da BR-153, sem a devida autorização, no Município de Prata/MG, tendo em vista que (i) consta do auto de infração a imposição de multa, tendo sido os fatos inicialmente apurados pelo MP/MG, que por declinação de atribuição encaminhou o feito para MPF, ante possível dano a bem de domínio federal; (ii) após vistoria do órgão ambiental do Município de Prata, constatou-se avançado estágio de regeneração natural da área, com a presença de vegetação arbustiva; e (iii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, sendo menor que 2 hectares a área desmatada, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000954/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1134 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ORLA DA PRAIA DO CABO BRANCO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar suposta edificação irregular de um estabelecimento comercial na orla da Praia do Cabo Branco, próximo ao acesso à Avenida Epitácio Pessoa, em João Pessoa/PB, tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante, a duplicidade de feitos, eis que tramita no 2º Ofício da PR-PB o IC 1.24.000.000671/2010-63 que tem como finalidade resolver o problema das ocupações irregulares na orla de João Pessoa/PB, notadamente nos bairros de Tambaú e Cabo Branco. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001270/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1200 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. TAXA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PREÇO PÚBLICO PARA ACESSO E ESTACIONAMENTO EM PRAIAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na cobrança de taxa de conservação ambiental e preço público para acesso e estacionamento de ônibus e vans nas praias do município do Conde/PA, tendo em vista que (i) é vedada a utilização de instrumentos processuais da tutela coletiva em pretensões que envolvam tributo (taxa); (ii) o preço público está previsto na Lei 1.026/2019 (Código Ambiental Municipal) e as taxas estão previstas na LC municipal 967/2017 (Código Tributário Municipal), de modo que inexistente irregularidade na sua cobrança, conforme informação da Assessoria Jurídica do município do Conde; e (iii) nos inquéritos civis 1.24.000.002162/2018-22 e 1.24.000.001959/2018-11, que apuraram danos ambientais por acesso ilimitado à praia de Tambaba, no município do Conde, houve promoção de declinação de atribuições ao MP Estadual homologada pela 4 CCR, por ausência de atribuição do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - § 1º da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000375/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1152 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES

FALSAS. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a apresentação de informações ideologicamente falsas, no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), tendo em vista que, segundo atesta o membro oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000396/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1218 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a apresentação de informações ambientais ideologicamente falsas no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000228/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1162 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO (NORDESTE). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas administrativas adotadas a fim de controlar e mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente decorrente do vazamento de óleo no litoral nordestino, em especial no litoral piauiense, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, restou demonstrado nos autos que a Capitania dos Portos do Piauí, o ICMBio, a Semar/PI, os

municípios piauienses litorâneos, entre outros órgãos e entidades, atuaram de forma satisfatória na mitigação dos efeitos danosos ocasionados pelo vazamento de óleo no litoral piauiense. 2. Na esfera criminal, está em andamento o Inquérito Policial 0404/2019-4, instaurado pela Polícia Federal no Rio Grande do Norte (Operação Mácula), cujo objetivo é apurar a responsabilidade criminal em nível nacional acerca do derramamento de óleo nas praias do Nordeste. 3. Eventuais irregularidades na seleção dos beneficiários do Auxílio Emergencial Pecuniário estão sendo apuradas no Procedimento Preparatório 1.27.003.000289/2019-56, no âmbito do qual será analisada a representação da Associação das Marisqueiras do Município de Ilha Grande encaminhada pelo MP/PI. 4. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000689/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1341 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BIOMA MATA ATLÂNTICA. OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato autuada a partir de recebimento do Ofício n. 198/2020/4ªCCR, que encaminhou proposta de atuação conjunta e articulada do MPF e Ministério Público Estadual, no sentido de impedir, no âmbito local, que a flexibilização da legislação vigente da Mata Atlântica venha a causar prejuízos irreparáveis a esse bioma brasileiro, tendo em vista: (i) o perigo de dano concreto e específico, consistente na suspensão das multas aplicadas em cada Superintendência do IBAMA e órgãos ambientais estaduais, a partir de interpretação conferida pelo Ministério do Meio Ambiente e AGU em pareceres normativos; (ii) que foi proposta ação civil pública pedindo a nulidade do Despacho 4.410/2020, emitido em 6 de abril pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), resultado de uma ação integrada entre a PRDF e esta Câmara; e (iii) que se trata de atuação nacional coordenada desta Câmara, mobilizando procuradores da República nas 17 unidades da federação que ainda contam com o bioma para evitar que o novo entendimento da pasta, que passa a admitir a presença de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural consolidadas até julho de 2008, seja implementado pelos gestores ambientais localmente, devendo-se expedir a recomendação e, em caso de não atendimento, ser proposta a pertinente Ação Civil Pública. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003213/2017-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1159 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. CARGA PERIGOSA. ÓLEO DIESEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel em razão de três vagões-tanques de composição ferroviária que tombaram em Paverama/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) restou comprovada a recuperação dos danos ambientais decorrentes do tombamento da referida composição ferroviária ocorrido em 26/06/2010; (ii) no âmbito administrativo, restou aplicada e paga pena de multa simples no valor de R\$ 69.002,00, bem como a empresa atendeu às determinações contidas na advertência expedida pela SEAMB; e, (iii) após longo lapso temporal transcorrido desde o acidente (quase 10 anos), a adoção de medida judicial visando à recuperação indireta resta prejudicada ante a impossibilidade de quantificação dos danos ocasionados. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000109/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1217 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PESCA. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA. ZONA PETROLÍFERA E OFFSHORE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime de pesca em local proibido, mediante invasão de área de segurança de plataforma de petróleo na Bacia de Santos/SP, tendo em vista que (i) não houve abordagem da autoridade para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum espécime da fauna aquática, restando ausentes as provas de materialidade delitiva para o crime do art. 34 da Lei n. 9.605/1998; e (ii) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da Unidade Offshore FPSO, Cidade de Caraguatatuba (Bacia de Santos), não se constatou perigo concreto ou abstrato para a plataforma ou para o meio ambiente em decorrência da ação, não motivando a configuração do delito previsto no art. 261 do Código Penal. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000141/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1161 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. PLATAFORMA MARÍTIMA/UNIDADE OFFSHORE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível invasão em área de segurança de Plataforma de Petróleo da unidade Offshore West Saturn (Bacia de Santos), cometida por embarcação de pesca, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) ausente o lastro probatório mínimo, pois não houve nenhuma abordagem da autoridade responsável para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum tipo de

espécime da fauna aquática; e (ii) apesar da suposta entrada da embarcação de pesca na área de segurança, não se constatou perigo concreto ou abstrato para a Plataforma de Petróleo. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000163/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1158 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INCRA. CESSÃO DE ÁREA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para tratar das pendências existentes para a finalização do processo de cessão de área pertencente ao INCRA para o Parque Natural da Restinga do Barreto, em Macaé/RJ, tendo em vista que, (i) de acordo com informação do citado instituto, foi aprovada a proposta de Cessão de Uso da Restinga do Barreto - Área Urbana "A", para a Prefeitura de Macaé, conforme resolução 371 de 30/12/2019; no entanto, a outorga do Contrato de Concessão de Uso não foi efetivada, uma vez que se verificou a existência de inadimplência financeira relativa à contribuição do FGTS pelo município de Macaé, tendo sido o representante do ente municipal orientado a sanar a falha financeira para, em seguida, dar prosseguimento à emissão do respectivo documento contratual concessivo; e, (ii) conforme atesta o Membro oficiante, restou demonstrado nos autos que o INCRA tem adotado satisfatoriamente as providências legais e regulamentares necessárias para a regularização das pendências existentes para a finalização do processo de cessão da área para o Parque Natural da Restinga do Barreto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.000384/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1265 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO 5-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição hídrica, decorrente do despejo de efluente industrial sem tratamento no Rio Lageado Cruz, no município de Videira/SC, tendo em vista que os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 - I da Constituição e do Enunciado 5-4ª CCR. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para

fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000371/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1136 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATRACADOURO. 1. Cabe o arquivamento de PP instaurado a partir de cópia de NF arquivada pelo Ministério Público Estadual para conhecimento do MPF, para apurar supostas irregularidades no exercício de atividade náutico-portuária por pessoa jurídica responsável por um atracadouro, no Município de Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) presente interesse nitidamente local, não havendo interesse federal que justifique a continuidade de tramitação do procedimento preparatório no âmbito do MPF; e (ii) com base nos documentos técnicos colhidos durante a tramitação da NF no órgão estadual, não restou verificada qualquer irregularidade que exigisse a atuação no âmbito do Direito Ambiental. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000045/2014-77 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 981 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUES. RAMPA DE ACESSO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da construção de deque de madeira e de quiosques na orla da praia de Barequeçaba, no município de São Sebastião/SP, tendo em vista que (i) a Secretaria de Perícia do MPF, em vistoria, constatou a existência de estruturas (rampa, escada e calçamento) edificadas sobre a faixa de areia de praia; e (ii) apesar de serem consideradas estruturas pontuais e de pequenas dimensões, cujo impacto sobre a faixa de praia não são significativos, necessária a retirada das estruturas irregulares, visando a por fim as degradações e para não incentivar novas ocupações. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.003.000167/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1308 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE TRANSIÇÃO DE MATA ATLÂNTICA E CAATINGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto desmatamento em área de transição de Mata Atlântica e Caatinga sem as devidas licenças ambientais, tendo em vista que, conforme

consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição, por ausência manifesta de interesse da União, pois o terreno onde se localiza o dano é particular. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000076/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1251 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATEAR FOGO EM LIXO ÀS MARGENS DE RODOVIA. LESÃO A MATA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 250 do Código Penal e/ou 41 da Lei 9.605/98, em razão de incêndio provocado em área de mata situada em uma pousada, a partir de ateamento de fogo em lixo às margens da Rodovia Estadual AL-101, no Município de Japaratinga/AL, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pelo ICMBio, a área em questão é de domínio particular e não se verifica no caso em tela, a incidência de quaisquer das hipóteses previstas no Enunciado 49 da 4ª CCR, que diz: "A persecução penal dos crimes contra a flora previstos na Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros"; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, conforme destacado pelo Membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000190/2017-72 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1237 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE OBRA POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO. MONA SÃO FRANCISCO. PRAINHA DO POVOADO CRUZ. ATUAÇÃO AMPLA DO MPF. 1. Cabe, excepcionalmente, o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular (restaurante) sem autorização do órgão ambiental competente, no interior do MONA do São Francisco, em Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) em procedimentos

semelhantes a promoção de arquivamento foi homologada, visando uma atuação mais ampla do MPF; (ii) o MPF propôs a ação civil pública nº 0800314-85.2017.4.05.8003 objetivando a elaboração do plano de manejo do MONA-SF; e (iii) está em tramitação o IC nº 1.11.001.000427/2018-04, que tem uma abordagem coletiva ao apurar a ocupação desordenada da região conhecida por Prainha localizada no Povoado Cruz, onde o referido restaurante encontra-se localizado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000058/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1039 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. PARQUE NACIONAL DE BOA NOVA/BA. REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE FLORESTA POR MEIO INCÊNDIO. DETERMINAÇÃO 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio, para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38, 40 e 41 da Lei 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de floresta (8,5 oito vírgula cinco hectares), mediante uso de fogo, em uma propriedade rural (fazenda) situada no Parque Nacional de Boa Nova, na região do Rio do Chumbo, Vitória da Conquista/BA, tendo em vista que: (i) o agente degradador evadiu-se do local no momento da lavratura do auto de infração; e (ii) após o esgotamento das diligências adicionais razoáveis na linha das investigações, não foi possível colher indícios suficientes de autoria da prática dos ilícitos, para fins de responsabilização dos agentes civil e criminalmente pelo dano ambiental e crimes decorrentes, nos termos dos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação "propter rem", o proprietário da área deve responder civilmente pelo dano ambiental decorrente. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento no âmbito criminal, determinando-se a instauração de inquérito civil para apurar a responsabilidade civil pelo dano ambiental decorrente, nos termos do Enunciado nº 56/4ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000666/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1209 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO. PERDA DO OBJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório da sentença do

processo nº 2009.33.07.000988-3 em relação a beneficiários individuais, que antecipou os efeitos da tutela das obrigações de pagamento de alimentos provisionais a pacientes acometidos de doenças associadas a exposição por amianto, no município de Bom Jesus da Serra/BA, tendo em vista que o benefício é personalíssimo, portanto, o falecimento do beneficiário, comprovado pela apresentação da certidão de óbito nos autos, acarreta a perda do objeto do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000186/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1164 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o abandono de restos de cabos telefônicos por sociedade empresária no interior do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães e Reserva Particular do Patrimônio Natural Mata Fria, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que, após a autuação, a empresa removeu os resíduos de cabos telefônicos do local; e (ii) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000056/2016-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1052 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. COMUNIDADES TRADICIONAIS. PAVIMENTAÇÃO DA BR-242. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar os possíveis impactos ao meio ambiente oriundos de obras de pavimentação da BR-242, no trecho entre Querência/MT e Nova Ubiratã/MT, bem como às comunidades tradicionais na região, em Barra do Garça/MT, tendo em vista que: (i) não foram evidenciados elementos que apontem irregularidades por parte dos órgãos licenciadores em relação às condições de licenciamento ambiental, pois estes estão atuando, a partir do Estudo do Componente Indígena (ECI) e do Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), para resolução das demandas apresentadas; e (ii) quanto ao Estudo de Componente Indígena, trata-se de atribuição da 6ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da

Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento no que atine às matérias atribuídas à 4º CCR, com remessa do feito à 6º CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000028/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1185 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DEPÓSITO IRREGULAR. MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, relativo ao depósito irregular de 772,30 (setecentos e setenta e dois vírgula trinta) metros cúbicos de madeira, sem licença do órgão ambiental competente, em Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado em relação ao tipo penal enquadrado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) em cumprimento ao Enunciado nº 56-4ª CCR, foi apresentada justificativa razoável para a ausência de adoção de medidas cíveis, uma vez que, conforme atesta o Membro oficiante, não foi possível identificar a origem da madeira apreendida, bem como foi aplicada à empresa autuada multa no valor de R\$ 231.691,50 (duzentos e trinta e um mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) pelo órgão ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral do ilícito, nos termos da Orientação nº 01- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001625/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1273 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais ao patrimônio arqueológico decorrentes de construção de empreendimento no município de Campo Largo/PR, o qual foi embargado pelo IPHAN, em razão da ausência de medidas de prevenção a impactos a bens arqueológicos acautelados no âmbito federal, tendo em vista que: (i) a embargada apresentou Projeto de Acompanhamento Arqueológico das obras, o qual foi aprovado pelo IPHAN; (ii) houve suspensão do embargo para a continuidade das obras, condicionada ao acompanhamento arqueológico integral, sendo renovada a Permissão de Pesquisa; (iii) o Relatório Final apresentado foi aprovado, conforme Pareceres Técnicos do IPHAN, tendo o órgão anuído ao licenciamento ambiental; (iv) não há danos ao patrimônio arqueológico e nem outras irregularidades a serem sanadas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de

arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPI. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000040/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1176 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a regularidade de recusa do IPHAN em autorizar a demolição de prédio que, apesar de tombado, não teria mais condições de ser restaurado, situado na Praça Coronel Osório, nº 895, Centro, Parnaíba/PI, tendo em vista que: (i) não restou demonstrada omissão na atuação do referido órgão, que recebeu, analisou e indeferiu o pleito do proprietário com base nos ditames legais, tendo esclarecido, dentre outras informações, que o imóvel em voga se encontra dentro da poligonal de tombamento do conjunto histórico e paisagístico de Parnaíba, localizado em área de proteção rigorosa a qual não são permitidas demolições; e (ii) conforme consignou a mencionada autarquia, é dever do proprietário zelar pela integridade do imóvel, e no caso de indisponibilidade de recursos devidamente comprovada, este deverá recorrer ao IPHAN para informar da necessidade de obras de conservação e reparação do bem, uma vez que a demolição não figura a priori como solução e, pelo contrário, é primordialmente desaconselhada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPI. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000290/2017-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1221 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CAMPEONATO DE KITESURF. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os impactos da realização de campeonato de kitesurf (Pedral Kiteaware Strapless), promovido pela Associação Piauiense de Kitesurf - APK, na Pedra do Sal, em Parnaíba, em especial quanto aos danos causados aos pescadores artesanais, por realizar atividade em desacordo com os objetivos da APA Delta do Parnaíba, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o evento específico já foi realizado; (ii) o referido esporte utiliza o vento em suas práticas, não tendo sido relatados danos ao meio ambiente; (iii) em relação aos eventos futuros, o Plano de Manejo da APA Delta do Parnaíba erigiu regramento destinado a atenuar conflitos praticantes de kitesurf e pescadores; e (iv) a pendência de aprovação do Plano de Manejo da APA Delta do Parnaíba é objeto de procedimento específico, não se vislumbrando, portanto, motivos plausíveis que justifiquem a manutenção do presente feito no âmbito desta Câmara. 2 . Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §

1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª.CCR para o eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002082/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1187 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OCUPAÇÕES IRREGULARES NA ORLA MARÍTIMA ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA na análise jurídica das ocupações irregulares na orla marítima do Estado, para que sejam concedidas ou revogadas as licenças ambientais conforme as diferentes situações encontradas e expostas no ofício 1372/2019, tendo em vista que: (i) a consulta e a orientação jurídica prévia quanto às ocupações irregulares, para que o IDEMA se direcione na sua função administrativa de conceder ou revogar licenciamento ambiental não é atribuição do MPF, sendo-lhe inclusive vedada a representação e consultoria de órgãos e entidades federais, nos termos do art. 129, IX da CF/88; (ii) a referida análise é atividade vinculada que deve ser exercida pelo próprio IDEMA; e (iii) a ausência de irregularidade concreta e específica a ser apurada neste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000665/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1312 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APP BALNEÁRIO BACUPARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar construções de lotes irregulares na APP Balneário Bacupari mesmo havendo proibição nos autos de uma ação civil pública, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não há necessidade ou mesmo utilidade, na manutenção do presente procedimento, porquanto a matéria já está sendo analisada amplamente no âmbito do Poder Judiciário em vários processos; e (ii) foi determinada a extração de cópia da representação a fim de informar o juízo da ACP n. 5066065-50.2018.404.7100 e lá colher a manifestação do município. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.001.000110/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1181 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE INTERESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar fato delituoso tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, consubstanciado em transportar produto perigoso sem a Autorização Ambiental de Transporte Interestadual de Produtos Perigosos - AATIPP, pois, em fiscalização na BR 101, Km 83, no município de Osório/RS, apurou-se a inexistência de inscrição no Cadastro Técnico Federal para o Transporte específico de Produtos Perigosos, conforme AIA nº 9121390-E/IBAMA, tendo em vista que: (i) inexistem indícios de que as infrações tenham sido praticadas com ofensa ou lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, não se amoldando o caso às hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição da República; (ii) a fiscalização e autuação pelo IBAMA não são suficientes, por si só, para atrair a competência federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000040/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1304 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PRODUTO PERIGOSO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em NF instaurada para apurar suposto transporte de produto perigoso (ONU 1263) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos, no município de Osório/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, em virtude da ausência manifesta de interesse da União, pois o ilícito ambiental não atingiu bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001552/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1182 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. BACIA DE CAMPOS. 1. Cabe o

arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade consubstanciada em vazamento accidental de 0,0065 m³ de óleo diesel na instalação da P-50 no Bloco/Campo de Albacora Leste na Bacia de Campos, no município do Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em desacordo com o licenciamento ambiental, conforme AIA nº 915788-E/IBAMA, tendo em vista que: (i) o vazamento deu-se em alto mar, em pequeno volume, de modo não intencional, sem potencialidade lesiva à saúde e sem produzir resultados impactantes ao meio ambiente, o que se verifica através do Relatório e Laudo de Constatação do IBAMA; (ii) a medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é satisfatória à prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000147/2014-59 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1288 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA PETRÓPOLIS. REBIO TINGUÁ. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAIXA DE PROTEÇÃO DA BR-040. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de vegetação e ocupação irregular de faixa de proteção da BR-040, km 78, dentro dos limites da APA Petrópolis, na zona de amortecimento da Rebio Tinguá, sem a devida autorização, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não se trata de ocupação ilegal da faixa de domínio da BR-040, mas de atividade de vigilância contra invasões, mediante ocupação de barraco edificado precariamente em área de propriedade antes privada, hoje desapropriada pelo Município de Petrópolis; (ii) após vistoria do órgão ambiental estadual - INEA e de fiscalização das unidades de conservação, foi constatado que não há dano ao meio ambiente, sem indícios de supressão de vegetação, nem de irregularidades em APP; (iii) o Município de Petrópolis tem ciência da ocupação precária na região, bem como do descarte irregular de resíduos sólidos, e vem adotando as providências pertinentes, e o Ministério Público do Trabalho tomou ciência das condições de trabalho do vigilante para análise e adoção das medidas de sua alçada; e (iv) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima (descarte irregular e queima de lixo), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000180/2016-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. MINERAÇÃO. FERRO E MANGANÊS. LANÇAMENTO IRREGULAR DE RESÍDUOS LÍQUIDOS NO SOLO. ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. ENUNCIADO 7-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de lançamentos irregular de resíduos líquidos de atividade minerária (ferro e manganês) por empresa metalúrgica, no entorno de unidade de conservação estadual - REVIS da Lagoa da Turfeira, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro Oficiante e informações do órgão ambiental estadual (INEA): (i) o suposto dano ambiental não atingiu diretamente curso d'água federal, unidades de conservação ou sítios arqueológicos federais, ou ainda, qualquer outro bem de domínio da União, tratando-se o local de área situada no entorno de unidade de conservação estadual- REVIS da Lagoa da Turfeira; e (ii) não há indícios nos autos de omissão de quaisquer órgãos federais no dever de fiscalizar, nem pelo fato de o licenciamento ter ocorrido perante o órgão ambiental estadual e não perante o IBAMA, verificando-se, portanto, que o caso não se amolda às hipóteses previstas no Enunciado 7 - 4ª CCR. Ausente, portanto, ofensa direta a bens, serviços ou de interesses específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000058/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1194 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CAIS DE PARATY/RJ. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS E ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes do aterramento e despejo irregular de resíduos sólidos e esgoto na região do Manguezal da Terra e cais do Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) é inapropriada a continuidade da tramitação de investigação conduzida pelo MPF para a adoção de medidas pontuais sobre política sanitária municipal, cuja repercussão é claramente local; e (ii) as ações irregulares na área do cais de Paraty já são objeto de investigação específica conduzida pelo MP/RJ nos autos do IC nº 1004/08, cuja instrução está mais avançada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000278/2017-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1204 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÁFEGO IRREGULAR DE EMBARCAÇÕES. PRAIAS. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o tráfego intenso e desordenado de lanchas, embarque e desembarque de escunas próximo às praias do município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que foi atendida Recomendação do MPF, com a regulamentação das áreas de tráfego de embarcações náuticas, conforme informações do IBAMA e Marinha do Brasil, inexistindo a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000137/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1214 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PESCA. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA. ZONA PETROLÍFERA E OFFSHORE. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de pesca em local proibido, mediante invasão de área de segurança de plataforma de petróleo na Bacia de Santos/SP, tendo em vista que: (i) não houve abordagem da autoridade para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum espécime da fauna aquática, restando ausentes as provas de materialidade delitiva para o crime do art. 34 da Lei n. 9.605/1998; e (ii) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da Unidade Offshore FPSO, Cidade de Caraguatatuba (Bacia de Santos), não foi constatado perigo concreto ou abstrato para a plataforma ou para o meio ambiente em decorrência da ação, não motivando a configuração do delito previsto no art. 261 do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000174/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1175 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO JAMARI. ESTADO DE RONDÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a ocorrência de fraude em licitação para concessão de direito de exploração vegetal na Floresta Nacional do Jamari, fato apreciado pela egrégia 5ª

CCR, tendo em vista que, informação adjacente sobre possível autorização para exploração mineral na área da Flona, nas áreas anteriormente objeto de desflorestamento, fato em tese autorizado pelo Plano de Manejo da Unidade de conservação, já está sob análise do MPF vinculado à 4ª CCR no Estado de Rondônia, a partir de extração de cópias destes autos, conforme declaração do membro oficiante. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000124/2017-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1038 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. 560ª SO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar as medidas adotadas pela ANM objetivando a regularização física e documental das estruturas de barragens de rejeito de mineração na Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes Ltda., no Município de Urupá/RO, tendo em vista que, nos termos da promoção de arquivamento e do pedido de reconsideração: (i) após vistoria in loco realizada pela ANM, constatou-se a inexistência de barragens em atividade tanto no Distrito de Tarilândia, quanto no Município de Urupá, que necessitem de aprovação do Plano Nacional de Segurança de Barragem ou, ainda, de relatórios de inspeção de segurança; (ii) o pedido de reconsideração destaca que a mineração outrora praticada no local não se utilizou de mercúrio no processo gravimétrico, não se tratando o presente caso de reservatório que contenha resíduos perigosos nos termos das normas técnicas aplicáveis, conforme Parecer nº 1/2018/DGTEM-RO/SUPER-RS/DNPM, não cabendo, portanto, a mensuração da altura do maciço ou a capacidade total do reservatório, bem como de dano potencial associado; (iii) inaplicável ao caso a Resolução ANM 4/2019, pois sequer existe estrutura de barramento no local do empreendimento; (iv) relativamente ao estudo de Dam Break, o Membro oficiante atesta, ainda, que as imagens constantes do parecer acima referenciado demonstra a inexistência de rejeitos no local, não sendo o caso de mapeamento de eventual mancha de inundação na hipótese de rompimento de barragem, pois está é inexistente; e (v) inexiste área afetada decorrente de eventual risco produzido pelo empreendimento no Município de Urupá/GO. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida e homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006542/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1119 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. 1. Cabe o arquivamento de PAA instaurado para acompanhar o trâmite de processo administrativo da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), o qual tinha por objeto a produção de longa-metragem documental ("Ampla Visão de São Paulo") por meio de imagens obtidas no "Acervo Primo Carbonari", tendo em vista que: (i) os órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e cultural, na esfera municipal e estadual informaram que o "Acervo Primo Carbonari" não é tombado ou protegido e tampouco se encontra em estudo de tombamento; (ii) em âmbito federal, o IPHAN afirmou não ter participado da execução do referido projeto, nem do financiamento público obtido para sua realização; (iii) de acordo com parecer da AGU, não é possível a continuidade do projeto, a não ser que a proponente apresente solução que viabilize a execução da obra audiovisual; e (iv) consignou o membro oficiante que a questão subsiste como puramente contratual, cabendo às partes proceder com sua execução segundo juízo próprio de conveniência e oportunidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007644/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1249 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DOF. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a autuação de sociedade empresária, pelo IBAMA, em razão de ter apresentado, após notificação, listagem do estoque de madeira de seu pátio em quantidade divergente (inferior) da informada pela empresa no sistema eletrônico DOF (documento de origem florestal), tendo em vista que: (i) conforme atesta o Membro oficiante, a conduta em análise é atípica, tratando-se de mera infração administrativa; (ii) a infração foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e não considerou necessária a apreensão de nenhum material; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000020/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1155 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE

PASSERIFORMES (SISPASS). INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar informação falsa ou enganosa, relacionada a uma anilha, em sistema oficial de controle de passeriformes, no município de Mogi Guaçu/SP, tendo em vista a suficiência das medidas administrativas adotadas, com a aplicação de multa no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000082/2014-85 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1036 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS E MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por construções feitas em Área de Preservação Permanente de curso de rio e de restinga fixadora de dunas, em imóvel privado parcialmente inserido em terreno de marinha, no município de Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) as edificações anteriores a 1966, descritas na matrícula do imóvel e visíveis em Carta Topográfica IGC de 1977, restaram consolidadas no tempo e são passíveis de regularização na via administrativa, conforme IT nº 130/2017/CFA/CTRF7 e ofício nº CETESB 123/2015; (ii) quanto às edificações recentes e que aparecem em imagens de 2001 na IT 130/2017/CFA/CTRF7, a SPU/SP notificou a proprietária para regularização da parcela do imóvel que está em terreno de marinha e o órgão ambiental estadual lavrou o AIA 20191014012387-1 pelas construções em APP, tendo sido agendada sessão de atendimento para consolidação das infrações e definição de medidas de recuperação ambiental; e (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização patrimonial e ambiental das edificações recentes, conforme Portaria nº 8/2020 da PRM/Caraguatatuba/SP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000170/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1167 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. SOM AUTOMOTIVO. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o intenso tráfego de veículos ao longo de toda a extensão da Praia da Caueira, cujos condutores estariam causando poluição sonora com equipamentos de som,

bem como realizando manobras em alta velocidade, no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o ente municipal comprovou estar realizando ações que visam à implementação de medidas capazes de informar a população e prevenir a prática do ilícito atinente ao tráfego irregular de veículos em toda extensão da Praia da Caueira; e (ii) a Polícia Militar relatou ter realizado fiscalizações, em períodos festivos, para coibir o tráfego de veículos na referida praia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000003/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1297 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO SANTA ISABEL. SERGIPE. DANO REDUZIDO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o uso de veículo automotor, tipo motocicleta, na área da Reserva Biológica de Santa Isabel, no litoral do Estado de Sergipe, tendo em vista: (i) a não configuração de dano efetivo ao meio ambiente, sem registros de comprometimento da biota, de recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas ou de dano em zona de grande valor para a conservação; e (ii) a suficiência da medida administrativa aplicada - multa no valor de R\$ 1.000,00, para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.003.000147/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PISCICULTURA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em área particular no município de Capela/SE, em razão de instalação e operação de piscicultura em quatro tanques medindo o total de 3,12 ha, sem licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) a piscicultura não foi desenvolvida nas águas do Rio São Francisco ou em suas margens, conforme relatório de fiscalização do órgão ambiental estadual no denominado alvo 8; e (ii) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou

interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003147/2017-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1270 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REGULAÇÃO DA ATIVIDADE DE PASSEIOS TURÍSTICOS DE BUGGYS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a necessidade de alteração de cláusulas de TAC firmado, em 16/12/2011, entre o MPF, o IBAMA, o Município de Aquiraz, o Detran-CE e a Beach Park Hoteis e Turismo Ltda sobre a regularização das atividades dos bugueiros no Porto das Dunas, em Aquiraz/CE, diante da constante alteração da geografia do local (construção de novos condomínios e empreendimentos), que dificulta a atividade de bugueiros, que terminam por efetuar trajetória em faixa de praia, expondo banhistas a risco, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, apesar da existência de TAC assinado pelo MPF, o presente procedimento trata, primordialmente, de conflitos existentes entre entidades privadas, órgãos com atuação municipal e estadual, o Município de Aquiraz, e os particulares frequentadores da localidade do Porto das Dunas, não havendo interesse federal direto. 2. Não há necessidade de declinação dos presentes autos, uma vez que já existe procedimento em curso no Ministério Público do Estado do Ceará acerca do assunto, inclusive com o ajuizamento de ação judicial a fim de garantir a segurança e o acesso à praia dos frequentadores do Porto das Dunas. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000378/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1174 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. PRAIA DE MATA FOME. MUNICÍPIO DE SOURE/PA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível extração irregular de areia, crime capitulado no art. 55 da lei n. 9.605/98, fato ocorrido em 08/11/2004, na Praia de Mata Fome, área de preservação permanente, região estuarina da Ilha do Marajó, Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o decurso de mais 4 (quatro) anos da ocorrência da infração e a pena máxima cominada ser de 1 (um) ano; e (ii) a suficiência da medida administrativa - aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - para

restabelecer a ordem jurídica violada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000515/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1151 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ORIENTAÇÃO nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de ter em cativeiro 4 (quatro) curiós sem autorização da autoridade competente, no município de Castanhal/PA, tendo em vista que: (i) os animais não estão em lista de ameaçados de extinção e não sofreram maus tratos; e (ii) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, entre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº 1 - 4ªCCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000567/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1307 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA DO TAPAJÓS-ARAPIÚNS. 1 . Cabe o arquivamento de PIC destinado a apurar possível crime (art. 50-A da Lei 9.605/98) consistente em abrir área de roçado sem autorização, agindo em desacordo com o Plano de Manejo e regulamentos da Reserva Extrativista do Tapajós-Arapiúns, município de Santarém-PA, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o autuado é pessoa humilde e hipossuficiente, tendo aberto o roçado para plantio de subsistência do seu grupo familiar, sendo aplicável a causa de não punibilidade descrita no art. 50-A, § 1º, da Lei nº 9.605/98, que impõe a exclusão da ilicitude da conduta; (ii) houve a autuação do agricultor em multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e (iii) a RESEX consiste em área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001041/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1193 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. APP. DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de imóvel abandonado em Área de Preservação Permanente, consistente de dunas e vegetação de restinga, no município de Mamanguape/PB, tendo em vista que: (i) a edificação irregular é objeto da Ação Civil Pública n. 0001009-74.1991.4.05.8200, na qual foi indeferido o pedido de demolição do imóvel, por estar em área de difícil acesso e ao argumento de maior dano ao ambiente do entorno pela utilização de caminhões e máquinas pesadas na remoção de escombros, apesar da ocupação ilegal; e (ii) já existe decisão judicial, com trânsito em julgado, ausente, portanto, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000085/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1266 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. PARCELAMENTO DE SOLO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar irregularidade ambiental em razão da construção de um muro em plena rua, impedindo, assim, que fosse realizada a obra de calçamento, na zona urbana de Queimadas-PB, tendo em vista que obra irregular em via pública constitui matéria referente à legislação de uso e ocupação do solo urbano, inserida na esfera de competência municipal (art. 30, VIII, da CFRB/88), não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, portanto, refere-se a objeto de interesse local. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições, com recomendação de ciência ao representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000447/2017-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AUSÊNCIA DE MANEJO DE VEGETAÇÃO. PRAIA DE MIAMI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de manejo da

vegetação existente na Praia de Miami, no município de Natal/RN, o que propicia, segundo os moradores daquele trecho urbano, ambiente conveniente para esconderijo após ações criminosas, por impedir a adequada exposição do local à visualização das câmeras de segurança existentes na região, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a partir de inspeção in loco realizada por equipe da Procuradoria da República, evidenciou-se que a vegetação daninha já foi parcialmente suprimida e não mais havia acúmulo de resíduos no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000530/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1275 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO - DELITO DO ART. 69 DA LEI 9.605/98. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - DELITO DO ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime tipificado no art. 69 da Lei 9.605/98, consubstanciado em dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividade fiscalizatória, conforme embargo do IBAMA, tendo em vista que: (i) os fatos se deram no interior de residência no município de Ceará-Mirim-RN, tendo sido permitida a entrada da equipe de fiscalização, que inclusive conseguiu fazer a fiscalização e lavrar dois autos de infração, confirmando-se, de forma uníssona, que o material encontrado pertence ao genitor do autuado, de modo que inexistente materialidade delitiva. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar crime tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, consubstanciado em armazenar tambores na residência fiscalizada, os quais haviam sido utilizados para armazenar acetona pura, resina e substâncias combustíveis, para possível confecção de Marambaia para captura de lagosta, tendo em vista que a área onde se localiza a residência não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento, em relação ao delito do art. 69 da Lei 9.605/98, e por homologar a declinação de atribuições em relação ao delito do art. 56 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000209/2001-49 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 984 – Ementa: INQUÉRITO

CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. PONTE INTERNACIONAL BARÃO DE MAUÁ. JAGUARÃO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, instaurado em 2001, para apurar o estado de conservação da Ponte Internacional Barão de Mauá, principal ligação entre Brasil e Uruguai e situada em Jaguarão/RS, tendo em vista que, após a realização de várias diligências no decorrer de 20 anos, (i): o DNIT atestou o regular estado de conservação em 2009, embora necessitando de reparos, bem como vem buscando estratégias capazes de atender às necessidades de restauração de forma mais eficiente, como licitação para a obra, não sendo evidenciada desídia por parte do gestor deste Departamento; (ii) o IPHAN se mostrou favorável à execução de melhorias; e (iii) conforme asseverou o Membro oficiante, tão logo o presente apuratório seja arquivado, será instaurado PA de Acompanhamento para verificação da real obtenção do restauro da citada ponte, visto que perdura ainda o motivo que ensejou a sua instauração, pois nenhum ato irregular foi observado ao longo do tempo. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração por meio de matéria jornalística. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS Nº. 1.29.008.000082/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1198 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PESCA. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. REAPRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE PESCADO E INSCRIÇÃO NO CTF/APP. ATIPICIDADE. ORIENTAÇÃO nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de eventuais delitos previstos na Lei 9.605/98, em razão do descumprimento, por pescadora profissional, de notificação do IBAMA, via aviso de recebimento (AR), em que determinou a reapresentação de uma declaração de estoque de pescado, em conformidade com a Instrução Normativa IBAMA nº 197/2008, bem como a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), no município de Cachoeira do Sul/RS, tendo em vista: (i) a atipicidade das condutas omissivas, porquanto o descumprimento de Instrução Normativa IBAMA e de não inscrição no CTF/APP são ilícitos administrativos, sem qualquer previsão expressa do enquadrando como infração penal no ordenamento jurídico (NF - 1.28.000.000728/2016-71, Rel. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, 509ª Sessão ordinária. 23.8.2017) e (TRF4 - ACR 5002953-51.2011.404.7101, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Pedro Carvalho Aguirre); e (ii) a suficiência das medidas adotada pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000051/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1170 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE FLUÍDO HIDRÁULICO NUTO H32. ALTO-MAR. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possíveis infrações ambientais decorrente de despejo de 0,001 m³ (correspondente a 1 litro) de fluido hidráulico Nuto H32 por embarcação a serviço de empresa petrolífera, uma vez que: (i) do relatório apresentado pelo IBAMA, se verifica que a suposta violação perpetrada não ocorreu de forma intencional, de modo que os resultados não impactaram o meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, considerando que o vazamento foi em alto-mar e de pequeno volume; (ii) houve imediata ação corretiva realizada pela empresa, mediante a contenção imediata do vazamento, drenagem do óleo residual e reparo da tubulação; e (iii) as medidas administrativas adotadas (multa no valor de R\$ 26.000,00) foram suficientes para reparação da lesão, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000295/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1271 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ESGOTO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. RIO PARAÍBA DO SUL. DUPLICIDADE DE OBJETO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o despejo irregular de dejetos no Rio Paraíba do Sul, por meio de uma galeria de esgoto não tratado em bairro do Município de Itaocara/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro Oficiante, a questão do presente feito já é objeto da Ação Civil Pública JFRJ/CAM-0000355- 83.2010.4.02.5103-ACP, ajuizada em desfavor tanto do ente municipal como da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), a qual tramita na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campos/RJ, que pode ser consultada pelo Sistema Único deste feito (aba histórico), em conformidade com o Enunciado 11 da 4ª CCR, não havendo, portanto, outras medidas a serem tomadas no presente inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000022/2020-

57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1240 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESOVA DE TARTARUGAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a necessidade de proteção ambiental específica de desova de tartarugas marinhas no canto direito da Praia de Tucuns, em Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente de Armação dos Búzios (SEMAP) informou que esteve no local e efetuou a demarcação do ninho, e que filhotes nasceram; e (ii) o ICMBio, responsável pela coordenação do Plano de Ação Nacional para Conservação das Tartarugas Marinhas, esclareceu que a Praia de Tucuns não é área reprodutiva de tartarugas marinhas, sendo que, desde 2017, houve apenas um caso de desova de tartaruga marinha em Armação dos Búzios, ainda sim, o órgão informou que continuará monitorando novas desovas de tartarugas marinhas no litoral de Búzios, e, eventualmente, caso ocorra tendência de aumento de desovas, poderá haver mudança na classificação das praias do município. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000148/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1245 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DA PROVA MÍNIMA DA PRÁTICA DE PESCA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar invasão em área de segurança da unidade of shore Peregrino A (Campo de Peregrino), por embarcação pesqueira, em 04/02/2019, tendo em vista que a embarcação investigada não foi abordada para fins de fiscalização, não havendo como comprovar a prática da atividade de pesca na área de segurança da citada plataforma, inexistindo, portanto, elementos indiciários mínimos para a persecução criminal e futuro oferecimento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000607/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1169 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE GALPÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível crime decorrente de construção e instalação irregular de um galpão de reciclagem, no município de

Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, em virtude da ausência manifesta de interesse da União, pois oficiados o ICMBio, IBAMA e SPU restou informado que o local dos fatos não afeta área de marinha, nem de interesse federal. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002942/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1252 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DE ATIVIDADES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar fato delituoso do art. 299 do CPB, consubstanciado em inserir dados enganosos em Relatório de Atividades de empresa no sistema oficial de controle do Ibama, conforme autuação, tendo em vista: (i) houve mero preenchimento incompleto dos Relatórios Anuais de Atividade em razão de dificuldade no preenchimento de formulário, solucionado posteriormente pela empresa, caracterizando-se o fato como mera irregularidade administrativa, apta a afastar a tipicidade da conduta; (ii) a empresa não exerce atividade com emissão de poluentes por fonte fixa (chaminés), possui Licença de Instalação e está regular perante a CETESB com relação à geração e destinação de resíduos, conforme Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental; (iii) demonstrada a suficiência da medida as medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa em R\$ 51.500,00 é satisfatória à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006383/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1166 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. PRÉDIO DA RECEITA FEDERAL. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a eventual poluição sonora proveniente de prédio da Receita Federal do Brasil, no município de São Paulo/SP, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante, após avaliação dos níveis de ruídos sonoros de 2 (duas) torres de refrigeração do sistema de ar condicionado central do prédio, ficou comprovado que estão dentro da faixa permitida (cerca de 45 decibéis), conforme consta na Informação SMSUB/COPURB Nº 021609422. 2 . Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006559/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1301 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS A ANIMAIS. RINHAS DE GALOS. DIVULGAÇÃO. YOUTUBE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível divulgação de maus-tratos a animais em mídia social, Youtube, consistentes de imagens de mutilação de aves em rinhas de galos, que podem configurar os crimes do art. 32, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 287, do Código Penal, tendo em vista que a apologia ao crime deu-se mediante o uso de mídias sociais, para divulgação de maus tratos a aves domésticas, sem indícios mínimos de extraterritorialidade dos delitos ou de uso de fauna silvestre em extinção, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR. 2. O crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada a lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/1988). Precedente: Voto n. 3568/2019/4ª CCR; Voto n. 5563/2019/4ª CCR; STJ, AgRg no CC 118.394/DF, DJe 22/08/2016; STJ, CC 88.013-SC, j. 27/2/2008. 3. Voto por conhecer do arquivamento como declinação de atribuições e por homologar a declinação, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000092/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1269 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPACTOS AMBIENTAIS DE OBRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ambientais decorrentes da obra de Construção e Instalação de Área de Transbordo e Triagem e Pontos de Entrega Voluntária, no município de Itanhaém/SP, tendo em vista que: (i) segundo Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA n. 1/2017, o licenciamento de obra de baixo impacto pode ser realizado pela municipalidade, a qual não verificou impedimento de natureza ambiental; (ii) a Estação de Triagem e de Transbordo está localizada em zona urbana consolidada (zona industrial), fora dos limites do Parque Estadual Serra do Mar, e faz parte de Plano Municipal de resíduos Sólidos, o qual contou com estudos de impacto ambiental e audiências públicas, conforme informação da Secretaria Municipal de Planejamento no Ofício 029/2020 e Memorando

171/2018, não havendo irregularidades aptas a justificar a manutenção deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000209/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1278 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de que o rio Piauitinga, na região que passa pelo município de Estância/SE, vem sofrendo agressão por constante lançamento de efluentes de esgoto, com consequente assoreamento do leito e desmatamento da área em que passa, tendo em vista que: (i) o rio é estadual e a questão do saneamento básico, com a correta destinação dos efluentes de esgoto e suas consequências é de atribuição do município; (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições, com sugestão de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.003.000150/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1292 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PISCICULTURA. MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática de piscicultura sem licença ambiental em propriedade na zona rural do Município de Cedro de São João/SE, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante, a atividade não ocorreu no Rio São Francisco, bem federal, nem em terras indígenas, Unidade de Conservação ou bem de domínio da União, não havendo que se falar em dano ambiental a ser reparado em área de interesse federal, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000183/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1031 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES RECEBIDA COMO ARQUIVAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA FEDERAL. ESEC MURICI. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ORIENTAÇÃO Nº 1- 4ªCCR. 1 . Cabe

o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto dano ambiental relativo ao despejo de dejetos plásticos por empregados de empresa que presta serviços de manutenção de antenna localizada em terreno situado no interior da ESEC Murici, em Flexeiras/AL, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo recebimento da declinação de atribuições como arquivamento e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000333/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1150 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a apreensão de 6,2 (seis vírgula dois) Kg de lagosta pintada proveniente de pesca proibida, no município de Porto de Pedras/AL, em período de defeso, tendo em vista: (i) o grau reduzido de impacto ambiental; (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental: apreensão da espécie da fauna e doação para a Administração Regional do Estado de Alagoas, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000385/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1219 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a possível prática do delito tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em depósito dois espécimes da fauna nativa silvestre brasileira não ameaçadas de extinção ('sebite' - Coereba flaveola e 'sanhaço' - Thraupis sayaca) em desacordo com os órgãos ambientais competentes, no município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a conduta do autuado foi devidamente penalizada na seara administrativa, mediante aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); (ii) foi pequena a quantidade de espécimes apreendidas pela autoridade ambiental, demonstrando que é ínfima a lesividade ao meio ambiente, de modo que se faz desnecessária a repreensão penal da conduta, tendo em vista o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos

da Orientação n. 01-4^aCCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000837/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1241 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. HIDROCARBONETO. SEGURANÇA. MORADORES DE BAIROS DE MACEIÓ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar riscos para a segurança dos moradores do Bairro Petrópolis, em Maceió/AL, em decorrência da atividade minerária de extração de petróleo (hidrocarboneto) na região do Campo do Tabuleiros dos Martins, tendo em vista que as irregularidades inicialmente verificadas foram sanadas pela empresa petrolífera exercente da atividade minerária, conforme informações de atividade fiscalizatória efetuada pela ANP, não existindo outras medidas adicionais a serem tomadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000068/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1112 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR. ORIENTAÇÃO N. 01 - 4^aCCR. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto dano ambiental em decorrência da condução de veículo automotor em desacordo com as exigências regulamentares, contendo ARLA 32 fora dos padrões, em Sorriso/MT, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) se trata de dano ambiental de impacto reduzido, sem capacidade de produzir efeitos nocivos de escala suficiente a afetar a coletividade; e (ii) restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a apreensão do cavalo-trator e a aplicação de multa administrativa no valor de 6.000,00 (seis mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01 - 4^aCCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000095/2017-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1253 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. CUMPRIMENTO DE

DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do despejo de resíduos industriais e retirada de água do Rio Araguaia, na Cidade de Alto Taquari/MT, tendo em vista que, após o retorno dos autos e realização de novas diligências determinadas por esta 4ª CCR: (i) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) informou que as pendências de não conformidade, apontadas em relatório de inspeção do local, foram integralmente sanadas pela referida empresa, e (ii) houve o cumprimento das condicionantes ambientais relativamente à Licença Ambiental de Operação (LO) expedida em favor da empresa, a qual foi renovada e possui validade até 25/06/2021, conforme informado pela SEMA e apontado pelo membro oficiante, não havendo, portanto, outras providências a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000228/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1262 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IAPU ANILZINHO. MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o porte de uma arma de fogo desmuniada, própria para caça, no interior da Reserva Extrativista Iapu Anilzinho, Município de Baião/PA, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que : (i) não houve apreensão de qualquer tipo de caça a justificar a apuração de crime ambiental; (ii) foi aplicada sanção administrativa ao investigado, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), alcançando a repressão da conduta lesiva ao meio ambiente; e (iii) ausência de tipicidade material, ante a possibilidade de emprego de arma de fogo para subsistência, nos moldes do art. 18, da Lei do SNUC, que prestigia o modo de vida dos extrativistas e povos das florestas, inclusive quanto ao uso sustentável dos recursos naturais. Inteligência do § 5º, do art. 6º, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000621/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1276 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para investigar a prática, em tese, de mineração irregular em propriedade privada no Município de Cambará/PR, tendo em vista

que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não se tratou de extração mineral, mas de edificação de taludes para piscicultura, sem evidência de atividade minerária ilegal, conforme vistoria realizada pelo órgão ambiental estadual - IAP; e (ii) a atividade de piscicultura e edificação dos taludes foi licenciada pelo IAP, presentemente suspensa por conta da divergência de domínio da área, sem indícios de danos ambientais ou de prejuízos a bens e interesses da União, pelo que ausente necessidade de atuação judicial ou extrajudicial do MPF.

2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000055/2017-27 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1208 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. BEIRA-MAR. MUNICÍPIO DE GALINHOS/RN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular da beira-mar do Município de Galinhos/RN, terreno de marinha, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, grande parte das ocupações objeto do presente feito já é objeto das ações civis públicas ajuizadas, Processos n. 0800156-28.2016.4.05.8403, 0800157-13.2016.4.05.8403 e 0800158-95.2016.4.05.8403; (ii) dos cinco ocupantes restantes, três estão em área regular para fins de moradia, sem notícia de dano ambiental, em área não caracterizada como terreno de marinha; e (iii) outros dois, sobre os quais se constatou a ocorrência de irregularidades, foram objeto da atuação administrativa da SPU, que aplicou as sanções adequadas ao caso - expedição de ordem de embargo e demolição de obras e aplicação de multa, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000008/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1242 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REMOÇÃO DE DUNAS E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS E PASSARELAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar realização de evento de um dia no Balneário de Atlântida Sul (ATS SurfMusic), pela Prefeitura de Osório/RS, em relação à instalação de estruturas em dunas primárias, passarelas em contato direto com as dunas e a remoção de uma duna entre o Quiosque Brotos de Coroas e o Quiosque 02, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a

instalação de um balão comercial sobre dunas primárias, com duração de um só dia, não foi suficiente para causar dano ambiental significativo, bem como não há evidências nos autos de reiteração da conduta; (ii) a representação não demonstra em que momento houve supressão de dunas, sendo que os elementos dos autos revelam a inexistência delas entre os quiosques desde abril de 2017, nos termos das imagens obtidas por meio do Google Maps; e (iii) quanto à instalação de passarelas, foi determinada a instauração de notícia de fato cível para apurar se o Município de Osório/RS possui licença ambiental vigente para as atividades de Plano de Manejo de Dunas, emitida pela FEPAM. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000054/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1196 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE PESCA ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar invasão em área de segurança da Plataforma de Petróleo da unidade Offshore PCE - 1 da Petrobras praticada por embarcação pesqueira de médio porte, sem permissão de pesca válida e sem sistema de rastreamento instalado, tendo em vista que, segundo o Membro oficiante, não houve comprovação de pesca de nenhum tipo de espécime da fauna aquática, inexistindo, portanto, elementos indiciários mínimos para a persecução criminal e futuro oferecimento de denúncia. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000143/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1172 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. PLATAFORMA MARÍTIMA/UNIDADE OFFSHORE. 1. Cabe o arquivamento de NF instaurada para apurar possível invasão em área de segurança de Plataforma de Petróleo da unidade Offshore Peregrino B, cometida por embarcação de pesca de aproximadamente 10m (pequeno porte), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) ausente lastro probatório mínimo, pois não houve nenhuma abordagem da autoridade responsável para constatar o material de pesca ou se foi pescada algum tipo de espécime da fauna aquática; e (ii) apesar da suposta entrada da embarcação de pesca (pequeno porte) na área de segurança, não foi constatado perigo concreto ou abstrato para a Plataforma de Petróleo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000087/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1212 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CTF. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime decorrente de apresentação de informação falsa sobre o porte econômico de empresa no Sistema Oficial de controle de Cadastro Técnico Federal, tendo em vista que: (i) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente, com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.000.001706/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1190 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o possível crime do art. 38-A, da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão em 10/07/2019 de 6,25 (seis vírgula vinte e cinco) hectares de floresta nativa, bioma Mata Atlântica, sem autorização legal, no Município de Itaiópolis/SC, tendo em vista que, segundo apurado pelo membro oficiante a área é de domínio privado, não atingindo Unidade de Conservação Federal, terra indígena ou qualquer área de domínio federal, estando ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000509/2016-55 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a instituição/recomposição de reserva legal ambiental de

20% de imóvel (sítio), com área total de 290,06 (duzentos e noventa vírgula seis centésimos) ha, localizado no município de Mongaguá/SP, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) verifica-se a perda do objeto quanto a instituição de reserva legal ambiental do imóvel rural, pois o referido imóvel foi desocupado para criação da terra indígena de Aguapeú; (ii) pelas informações prestadas pelo INCRA e pela FUNAI, o referido imóvel já se encontra desocupado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000104/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1254 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RASPAGEM IRREGULAR DE CASCO DE NAVIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental consistente no lançamento de resíduos sólidos, biológicos e químicos no mar, decorrente de raspagem de casco de navio, no Canal de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) nos autos do Procedimento Investigativo Criminal 1.34.033.000030/2018-32, foi celebrado com os investigados responsáveis pelo dano, Acordo de Não Persecução Penal cumulado com Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o qual prevê como uma de suas condições para não persecução penal a reparação/compensação do dano ambiental causado; (ii) o acordo foi homologado judicialmente e se encontra em fase de cumprimento; e (iii) foi determinada instauração de procedimento administrativo de acompanhamento a fim de acompanhar o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal cumulado com Termo de Ajustamento de Conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.003.000140/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1309 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AQUICULTURA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental, consistente na prática de piscicultura sem as devidas licenças ambientais, ocorrido em fazenda no município de Cedro de São João/SE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, é manifesta a ausência de interesse da União, pois a aquicultura ilegal não ocorreu em bem federal (Rio São Francisco, margens do referido rio). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000365/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1220 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a possível prática do delito tipificado no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em depósito três espécimes da fauna nativa silvestre brasileira não ameaçadas de extinção (*Oryzoborus angolensis*) em desacordo com os órgãos ambientais competente, tendo em vista que: (i) a conduta do autuado foi devidamente penalizada na seara administrativa, mediante aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (i i) foi pequena a quantidade de espécimes apreendidas pela autoridade ambiental, demonstrando que é ínfima a lesividade ao meio ambiente, de modo que se faz desnecessária a repreensão penal da conduta, tendo em vista o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001104/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1325 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar poluição consubstanciada na descontinuidade dos serviços de tratamento de efluentes domésticos no Distrito de São Bartolomeu, no município de Ouro Preto/MG, com possíveis danos ao rio das Velhas, tendo em vista que: (i) o saneamento básico com a destinação correta dos efluentes de esgoto doméstico é atribuição do município; (ii) o rio das Velhas é estadual; (iii) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, e apresentado recurso. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000102/2020-14 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1180 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AUTORIA INCERTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 40 e 41 da Lei nº 9.605/98, referente à ocorrência de incêndio em área de proteção ambiental de 9,6 (nove vírgula seis) hectares no interior do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu/MG, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, apesar de a área em questão já ter sido alvo de queimadas em anos anteriores, e da existência de relatos da comunidade sobre um possível suspeito, não há nos autos elementos concretos suficientes para o oferecimento de denúncia, ausente, portanto, justa causa para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000102/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1239 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência de infração contra o meio ambiente, atribuída à Prefeitura de Belém do São Francisco/PE, consistente no lançamento de resíduos sólidos (lixo urbano) a céu aberto, sem a autorização do órgão ambiental competente, em área do Assentamento Santa Rita, localizada no Distrito de Ibó, tendo em vista que: (i) conforme atesta o Membro oficiante, demonstra-se inviável imputar a quem quer que seja a conduta tipificada no art. 54 da Lei n.º 9.605/98, que criminaliza o lançamento de resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, isso porque a população, há tempo indeterminado, joga o lixo em lugares aleatórios devido à ausência de um aterro ou outro lugar próprio para receber os resíduos; (ii) segundo informação do órgão ambiental (CPRH), a gestão municipal atual vem tomando providências a fim de sanar esse problema, com realização da limpeza do local regularmente, enquanto não adota uma medida permanente e mais satisfatória; e (iii) foi determinada a autuação de notícia de fato cível a fim de promover soluções para as deficiências na destinação dos resíduos sólidos (lixo urbano) pelo Município de Belém do São Francisco/PE, prevenir e reparar os respectivos impactos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000144/2020-83 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1289 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. DELITO AMBIENTAL. USO DE DESINFETANTE COM AMÔNIA PARA HIGIENIZAÇÃO DE RUAS. CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar delito de crime ambiental consubstanciado no uso de desinfetante de tecnologia chinesa e com amônia (quaternário de amônia) utilizado pelo município de Niterói/RJ para desinfetar as ruas da cidade, em razão da pandemia do COVID 19, e consequente uso irregular de verba pública, tendo em vista que a medida de higienização das ruas para conter o avanço da pandemia do coronavírus adotada pela municipalidade é regular, pois o produto contendo amônia é autorizado e recomendado pela ANVISA, conforme lista de produtos regularizados no site da agência sanitária noticiada pelo Procurador da República oficiante, de modo que não há aplicação irregular de recursos públicos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000189/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1243 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta derrubada de árvores nativas em imóvel localizado próximo ao Canal do Itajurú, em frente à Ilha do Japonês, em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que, após vistoria in loco, a Prefeitura de Cabo Frio/RJ e o INEA informaram que foi constatada tão somente a supressão de 30 (trinta) casuarinas (espécie exótica invasora), ademais, esclareceram que esses cortes foram autorizados pelo poder público municipal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000142/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1171 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. PLATAFORMA MARÍTIMA/UNIDADE OFFSHORE. 1. Cabe o arquivamento de NF instaurada para apurar possível invasão em área de segurança de Plataforma de Petróleo da unidade Offshore West Saturn (Bacia de Santos), cometida por embarcação de pesca, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) ausente o lastro probatório mínimo, pois não houve nenhuma abordagem da autoridade responsável para constatar o material de pesca ou se foi pescada algum tipo de espécime da

fauna aquática; e (ii) apesar da suposta entrada da embarcação de pesca na área de segurança, não foi constatado perigo concreto ou abstrato para a Plataforma de Petróleo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.31.000.001039/2017-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1183 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DESMATAMENTO E CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo desmatamento de 1 (um) ha e edificação tipo acampamento em área privada no interior do Parque Nacional Mapinguari, no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) após embargo do acampamento, a cobertura vegetal da área está em avançado processo natural de regeneração; (ii) a medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é satisfatória à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000206/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1282 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO JAUAPERI. RORAIMA. REDEFINIÇÃO DO OBJETO. FLORESTA ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar os trabalhos da União, ICMBio e Estado de Roraima visando à criação e regularização fundiária da Floresta Nacional do Jauaperi, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, foi decidido em reunião interinstitucional não mais pela criação de uma Unidade de Conservação federal, mas sim estadual, cabendo ao Estado de Roraima a criação, delimitação da área e regularização fundiária da UC a ser criada; e (ii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo que envolve ações complexas de longo prazo, além de ausente dano ou ameaça a bem ou interesse direto federal, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Nº. 1.33.000.000535/2017-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1104 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. EDIFICAÇÃO. POPULAÇÃO TRADICIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental relativa a ocupações situadas às margens da Lagoa da Conceição, área de preservação permanente, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) se trata de ranchos de pesca artesanal de população tradicional, usados por nativos e de baixo impacto ambiental; (ii) a área está em processo de regularização perante à SPU/SC (concessão de termo de autorização de uso sustentável - TAUS); e (iii) o início de estrutura, referente à imóvel situado ao sul do terreno ocupado pelos ranchos, é relativo a empreendimento contra o qual já foi proposta ACP, atualmente em grau de recurso, com obras paralisadas por meio de liminar judicial, constatadas pela Fundação Municipal do Meio Ambiente, não se justificando, portanto, a atuação do MPF no seguimento do feito. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, e por remeter os autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000214/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1257 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. CONCESSÃO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no processo de licenciamento ambiental para implantação da Linha de Transmissão 500KV Fernão Dias Terminal Rio, que passará por vários municípios do Vale do Rio Paraíba, em especial Igaratá, Monteiro Lobato e São José dos Campos/SP, com possíveis danos à APA-Mananciais do Rio Paraíba do Sul e aos proprietários da área afetada, tendo em vista que: (i) o empreendimento contou com EIA/RIMA e audiências públicas com a participação dos órgãos ambientais competentes; (ii) o último estudo de alternativas técnicas e locacionais apresentado pelo Conselho de Meio Ambiente do município de São José dos Campos foi examinado e aceito pelo IBAMA, o qual concluiu que o traçado que intercepta a Fazenda Suzano é a alternativa socioambiental mais adequada, conforme Parecer Técnico 71/2018; (iii) houve a participação da empreendedora, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, do IBAMA e do ICMBio nesse estudo; (iv) o ICMBio, no Parecer 7/2019, não se opôs à autorização para licenciamento ambiental, não remanescendo irregularidades a apurar neste procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000158/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1322 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de utilizar um espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, relativa à ação de reproduzir ave sem prévio requerimento de anilha, em Potirendaba/SP, tendo em vista que, no caso em tela, a diminuta extensão do impacto ambiental causado pela conduta do investigado, bem como a suficiência das medidas adotadas no âmbito administrativo (multa no valor de R\$500,00), são circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001164/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1256 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO E DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ZONA COSTEIRA. ACRESCIDO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamentos, queimadas e descartes de resíduos sólidos e de matéria orgânica em Área de Preservação Permanente (APP) - manguezal, acrescido de Marinha, de domínio da União, situada no final da Via Férrea, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE. tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o órgão do ente municipal, o responsável pela limpeza da área degradada (Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB), informou que realizou a limpeza e retirou os resíduos sólidos e matéria orgânica os quais se encontravam na APP; e (ii) não mais existem indícios de queimadas e desmatamentos recentes no local, sendo que a área da APP em quem ocorreu a queimada em dezembro de 2017 foi cercada e possui restrição de livre acesso, conforme informado pelo órgão ambiental municipal (SEMA). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. JF/ROO-INQ-1004076-79.2019.4.01.3602 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1293 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE.

IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial destinado a apurar possível prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal (CP), relativa à conduta de apresentar de informação falsa quanto ao porte econômico de sociedade empresária, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000142/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1229 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DOF. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a autuação de sociedade empresária por deixar de atender as exigências discriminadas na Notificação nº 671961, Série E, do processo (02003.000738/2016-48), no prazo concedido de 10 dias a partir da ciência da notificação, exigência esta de comparecer ao IBAMA/AL em Maceió com documentação da empresa, notas fiscais e DOFs, enviados e recebidos nos últimos 12 meses, tendo em vista que: (i) a conduta em análise é caracterizada como infração administrativa; (ii) a infração foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, sendo suspensa a comercialização de produtos florestais; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001471/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1061 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigativo criminal instaurado para apurar a destruição de 151,35 (cento e cinquenta e um vírgula trinta e cinco) hectares de floresta nativa, objeto de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental, em propriedade rural localizada em Lábrea/AM, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, inexistente interesse federal direto no caso em tela, uma vez que foi informado pelo INCRA e pelo IBAMA que a coordenada do desmatamento se insere fora de gleba de domínio federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses

de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000018/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1211 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na tramitação do procedimento de tombamento do prédio do Ginásio São José, situado no município de Ubá/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o Iphan foi obrigado, pelas circunstâncias relacionadas à pandemia da COVID-19, a alterar seu cronograma de vistorias e fiscalizações, o que postergou a análise do imóvel; (ii) o Ginásio está juridicamente resguardado, tendo sido tombado pela Prefeitura Municipal de Ubá; e (iii) não há omissão do Iphan na tramitação do procedimento de tombamento, não havendo razões que justifiquem o prosseguimento do feito. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000484/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1238 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto artigo 50, da lei 9.605/98, em tese, praticado pela Prefeitura do Município de Viseu/PA, por destruir 0,16 (zero vírgula dezesseis) ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação (manguezal) sem autorização da autoridade competente, no interior da Resex Marinha Gurupi-Piriá, tendo em vista que, em face da diminuta extensão de área degradada, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000049/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1310 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE.

MINERAÇÃO. ARGILA E AREIA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto danos ambiental, consistente no crime previsto no art. 55 da Lei nº 9605/98, em decorrência da extração de argila e areia sem autorização legal dos órgãos competentes, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, restou verificada a inexistência dos fatos, pois consta do relatório de fiscalização elaborado pela ANM, após visita à área onde estaria ocorrendo a extração irregular, que não foram observados indícios de extração mineral na localidade Sítio Batinga, em específico no Rio Ipojuca. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000374/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1153 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a apresentação de informações ideologicamente falsas no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto nº: 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001079/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1264 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TAINHA. PERÍODO DO DEFESO. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime previsto no art. 34, da Lei n. 9.605/1998, em razão do flagrante, em 24/02/2018, do transporte de 500 kg de tainha próximo à Lagoa dos Patos, no Município de Mostardas/RS, tendo em vista: (i) a impossibilidade de comprovar a origem ilegal do produto, nos termos do art. 2º da Portaria MPA/MMA n. 04, de 14/05/2015, considerando-se que há autorização para a pesca dessa espécie mesmo no período de defeso, se realizada em lagoas do Sul do Brasil; e (ii) a ausência de elementos para a tipificação da conduta como crime impede a intervenção do Direito Penal, sendo suficiente, no presente

caso, a penalidade imposta na seara administrativa - multa no valor de R\$ 18.250,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais) - para coibir o transporte de pescado sem a documentação pertinente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.008.000651/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1178 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar possível prática do delito tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, decorrente do transporte de produto perigoso (ONU 1977 - caminhão placa IGD 4050 - reboque placa DOG 9517), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos, em Osório/RS, uma vez que, conforme consignou o membro oficiante: (i) no presente caso, não houve apresentação de documento falso; (ii) o fato de a fiscalização ter sido realizada pelo IBAMA não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, e (iii) não se vislumbra lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000005/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1263 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUO SÓLIDO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar os danos ambientais decorrentes de aterro de lixo particular, dificultando o escoamento da chuva e a passagem da rede de esgoto, bem como oriundo de construções irregulares em área de condomínio situado na zona urbana do Município de Erechim/RS, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, não houve ofensa a bens ou interesses da União, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, portanto, refere-se a matéria de interesse local. 2 . O representante foi cientificado da promoção do declínio. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000087/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1177 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. CURSO HÍDRICO

NÃO FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar possíveis delitos ambientais decorrentes do lançamento de efluente industrial a céu aberto em curso d'água que deságua no mar, tendo em vista que: (i) o Batalhão Ambiental de Torres/RS constatou o lançamento, pela empresa representada, de efluente proveniente de sua atividade de reciclagem de óleo de cozinha, diretamente no curso hídrico não federal denominado "Sanga do Simão", em desacordo com a Licença de Operação nº 100/2016-DL- FEPAM; (ii) embora o curso hídrico "Sanga do Simão" deságue no mar, há uma grande distância entre o local do lançamento do resíduo e o oceano, de forma que a lesão a bem federal, caso exista, é indireta e reflexa, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000117/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1168 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DANIFICAR VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de abertura de estrada, construção de platô e remoção de vegetação nativa da Mata Atlântica, em estágio avançado de regeneração, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com vistas a promover a recuperação da área degradada; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das cláusulas firmadas no TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000136/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1216 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PESCA. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA. ZONA PETROLÍFERA E OFFSHORE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime de pesca em local proibido, mediante invasão de área de segurança de plataforma de petróleo na Bacia de Santos/SP, tendo em vista que: (i) não houve abordagem da autoridade para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum espécime da fauna aquática, restando ausentes as provas de materialidade delitiva para o crime do art. 34 da Lei n. 9.605/1998; e (ii) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da Unidade Offshore FPSO, Cidade de São Paulo (Bacia de Santos), não foi constatado perigo concreto ou abstrato para a plataforma ou para o meio ambiente em decorrência da ação, não motivando a configuração do delito previsto no art. 261 do Código Penal. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000297/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1137 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE VÔLEI. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da construção de quadra de vôlei em frente ao mar, na Servidão Sabino Pereira, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) ausentes danos ao meio ambiente, pois a FLORAM informou que não foi constatada retirada da vegetação; (ii) a quadra está fora do limite da residência, motivo pelo qual se desconhece a autoria dos fatos; e (iii) a FLORAM informou que realizou a retirada dos dois postes de rede de voleibol, não se vislumbrando nenhuma medida adicional a ser adotada. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000335/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1267 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CAPELINHA DA PRAIA. PORTO DE IMBITUBA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a retirada e transposição da Capelinha da Praia (Capela São Pedro), reconhecido patrimônio cultural e histórico do Município de Imbituba/SC, que compõe conjunto arquitetônico e urbanístico do século XIX, tendo em vista que: (i) o bem não está tombado na esfera municipal ou estadual, apesar do interesse histórico cultural local, inexistindo igualmente constrição federal por ausência de relevância no âmbito nacional, de acordo com avaliação técnica do IPHAN; e (ii) a transposição já foi realizada, mediante o desmonte da edificação e reconstrução em novo espaço, livre das movimentações do Porto de Imbituba, não havendo irregularidade na obra de transposição da Capela de São Pedro, no que tange a sua preservação para a memória histórica nacional, pelo que não se vislumbra atribuição federal, nos termos do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2 . Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, voto por homologar a declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000429/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1295 – Ementa: INQUÉRITO

CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da extração de areia do Rio Moji-Guaçu, consistente de desmonte de barrancos por meio de dragas, ocasionando degradação da vegetação nativa, no Município de Guatapará/SP, tendo em vista que: (i) conforme o laudo pericial criminal, não restou provado que o desbarrancamento decorreu da extração mineral realizada naquele local, inexistindo nexo de causalidade entre o dano e a atividade mineração; e (ii) não foi possível identificar indícios que apontassem a autoria da extração mineral, existindo outros empreendimentos minerários na região, tendo sido igualmente arquivado o IPL n. 0138/2017, Autos nº 0002323- 87.2017.403.6102, sobre os mesmos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.34.012.000432/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1313 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO AO MAR. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª-CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar dano ambiental decorrente da descarga de água de produção sem análise, durante 7(sete) dias no ano de 2010, em desacordo com a regulamentação ambiental, pela Plataforma da Petrobrás FPSO Cidade de Santos, em área da Bacia de Santos, tendo em vista que: (i) se mostra adequada e suficiente a sanção aplicada pelo órgão ambiental, consubstanciada em multa administrativa no valor de R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01-4ªCCR; e (ii) em razão da antiguidade dos fatos (10 anos) e a ausência de lastro probatório mínimo para se apurar o dano ambiental decorrente, pois desaparecidos os vestígios, não foi possível levantar os prejuízos causados à fauna e flora. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000050/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1285 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SANTO ANTÔNIO E PRAIA DA DIVISA. LANÇAMENTO DE ESGOTOS POR ESCOLA E RESIDÊNCIAS DE BAIRRO. ATUAÇÃO ESTRATÉGICA ENTRE MEMBROS DO MP/SP E DA PRM/CARAGUATATUBA/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para

apurar possível despejo de esgoto diretamente no Rio Santo Antônio, chegando à Praia da Divisa, por escola e diversas residências do Bairro Jardim Califórnia da cidade de Caraguatatuba/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a questão dos autos, lançamento irregular de esgoto de determinado imóvel ou grupo de imóveis em rio, já está sendo tratada no âmbito de políticas públicas de saneamento básico dos quatro municípios do Litoral Norte Paulista, dentre eles o de Caraguatatuba, no Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PAA 15/2017-5, instaurado pelo Grupo de Atuação Especial em Defesa do Meio Ambiente do Litoral Norte de São Paulo (GAEMA/LN), para acompanhar a Política Pública de Universalização do Acesso ao Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos no Município de Caraguatatuba/SP; (ii) em reunião realizada entre o GAEMA/LN e PRM- Caraguatatuba/SP, ficaram estabelecidas estratégias, metas prioritárias e elaboração de planejamento conjunto para dirimir questões locais e regionais de saneamento básico, como a dos autos, com metodologia de unificação de investigações em duplicidade e de predominância do interesse, tendo sido definida a atribuição da presente temática ao GAEMA/LN; (iii) foi determinada a juntada de cópia deste procedimento ao PAA 15/2017-5, instaurado no âmbito do GAEMA/LN, para a tomada de providências cabíveis; e (iv) o ente municipal, por meio da Secretaria de Saúde-Vigilância Sanitária e Secretaria de Urbanismo, já tomou as providências cabíveis quanto questão objeto do presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000045/2017-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1284 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HOTEL ECO PARQUE. PEQUENO PORTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL (MONA) DO RIO SÃO FRANCISCO. SERGIPE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil para apurar a legalidade do processo de licenciamento ambiental referente à construção do hotel 'Eco Parque, situado no MONA do Rio São Francisco, em Canindé de São Francisco/SE, tendo em vista: (i) a regularização posterior feita pelo empreendimento, conforme informações da Agência Nacional de Água e do ICMBio, órgão responsável pela Autorização Direta da atividade em análise; e (ii) a possibilidade da existência de áreas particulares no perímetro do MONA, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais existentes, segundo o art. 12, § 1º, da Lei 9.985/00 (Lei do SNUC). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento, com recomendação de instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a finalização da obra, em razão de a construção está localizada em unidade de conservação da natureza. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001010/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1123 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO URBANÍSTICO. MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar a responsabilidade por ausência de pavimentação e danos às residências do Povoado Pedreiras, Município de São Cristóvão/SE, decorrente, em tese, do transporte de petróleo pela Petrobras, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante, os fatos referem-se a meio ambiente urbanístico, ausência de pavimentação de rodovia e danos difusos à comunidade local, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 2. Voto por conhecer o arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.003.000143/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1255 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE PISCICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar prática de piscicultura, em área de 1,54 (um vírgula cinquenta e quatro) ha, sem licença ambiental, em Aquidabã/SE, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, a aquicultura ilegal não ocorreu no Rio São Francisco, bem federal, nem às margens dele (APP federal), mas em local diverso sem repercussão em interesse federal, tratando-se de infração ambiental de impacto local, sem lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

